# ENTRE A RESIGNAÇÃO E A TRANSFORMAÇÃO: O SINDICALISMO BRASILEIRO NA PERSPECTIVA DOS MOVIMENTOS SOCIAIS

### Eduardo Marques Vieira Araújo\*

## 1 - INTRODUÇÃO

A realidade assentada no mundo do trabalho hodierno traz em seu âmago o resgate das discussões acerca do papel do movimento sindical na busca por melhores condições de pactuação da força de trabalho. Debates dessa natureza percorrem sempre caminhos cíclicos: frente a toda tentativa de solapamento dos direitos trabalhistas deve exsurgir a correspondente reação coletiva organizada, de modo a proteger e implementar o arcabouço tuitivo justrabalhista.

Foi por meio do amadurecimento e da intensificação das manifestações e organizações sociais que se promoveu, de forma gradual, a consolidação do Direito do Trabalho como um estuário de institutos, princípios e regras jurídicas primordiais para o equilíbrio das relações de emprego. Todavia, atualmente, os questionamentos sobre a aptidão do modelo justrabalhista para solucionar as mazelas do mundo do trabalho se proliferam, sobretudo com o advento da tormentosa tese de flexibilização do Direito do Trabalho.<sup>1</sup>

Numa realidade em que se observa o recrudescimento do desemprego e do trabalho informal, assevera-se que o modelo atual já não atende aos anseios e às necessidades de grande parcela populacional, constituída pelos desocupados e pelos trabalhadores informais. A redução da oferta de empregos obriga o cidadão a submeter-se às mais degradantes formas de trabalho. Como sequela dos novos tempos, "[...] o desemprego já não faz apenas pobres, mas excluídos".<sup>2</sup>

Nesse contexto, em decorrência do pensamento ultraliberal, professa-se até mesmo o fim do trabalho, sob o argumento de que "[...] teria se tornado desimportante na estrutura e dinâmica do novo capitalismo, sendo que o emprego, a tradicional e dominante fórmula de trabalho neste sistema, teria decaído para inevitável anacronismo". Esse discurso orquestra a sabatina de toda ação que possa, de algum modo, obstaculizar a reafirmação do liberalismo de mercado. 4

<sup>\*</sup> Professor de Direito do Trabalho. Analista Judiciário do TRE-MG. Especialista em Direito e Processo do Trabalho. Mestrando em Direito pela UFMG.

<sup>1</sup> Em síntese, a pretensão flexibilizatória objetiva desconstituir a predominância de uma racionalidade material que busca a concretização de certos valores, transformando esse ramo jurídico em um direito formalista, para garantir apenas a negociação de condições de trabalho pelos atores sociais. Cf.:GOMES, Ana Virgínia Moreira. A aplicação do princípio protetor no direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2001. p. 123.

VIANA, Márcio Túlio. A proteção social do trabalhador no mundo globalizado: o direito do trabalho no limiar do século XXI. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 37, p. 153-186, v. 63, julho/1999.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução. São Paulo: LTr, 2006. p. 32.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> CAVALCANTI, Lygia Maria de Godoy Batista. A flexibilização do direito do trabalho no Brasil: desregulação ou regulação anética do mercado? São Paulo: LTr, 2008. p. 142.

Nesse contexto, espraia-se a marginalização da legislação trabalhista decorrente da contratação de trabalho sem a observância das normas tutelares. Esse processo paradoxal de deslegitimação do Direito do Trabalho produz efeitos nefastos, promovendo o ocaso da proteção e do próprio valor trabalho, em sua perspectiva ideal: o trabalho digno.

A derruição do primado do trabalho se manifesta, ainda, por meio do incessante processo de desregulamentação das relações trabalhistas, exteriorizado pelos diversos diplomas legais retrocessores. Nessa linha, não apenas o retórico mote do negociado sobre o legislado, como também a produção legislativa estatal assumem, nitidamente, a missão de desconstrução do Direito do Trabalho.

Esse ramo jurídico é uma conquista cujo desmantelamento consubstancia um desrespeito frontal à História. Ignorar a luta e os esforços despendidos pela classe trabalhadora na busca pela tutela do hipossuficiente significa autorizar novamente a exploração desumana que outrora se empreendeu.

Com efeito, não se pode negar que o Direito deve instrumentalizar sua própria observância. Visto como uma expressão de dever-ser, assume feição de força social propulsora, quando visa proporcionar aos indivíduos e à sociedade o meio favorável ao aperfeiçoamento e ao progresso da humanidade.<sup>6</sup>

A efetividade das normas justrabalhistas é questão esquadrinhada também sob a égide da mobilização coletiva. O sindicato não pode ser reduzido a uma instituição puramente econômica, porque envolve o homem em seu todo, constituindo um sistema ético e social.<sup>7</sup> Os princípios inatos do sindicalismo, quais sejam, segurança, justiça, liberdade e confiança, são valores nos quais o homem encontrou sua dignidade.<sup>8</sup> O sindicato devolve ao sujeito-trabalhador sua sociedade, possibilitando-lhe a participação de um sistema de valores com o outro.<sup>9</sup>

O sindicato, portanto, não é mera engrenagem do processo produtivo capitalista. A ação sindical tem relevância ímpar na concretização e na expansão do Direito do Trabalho. Utiliza-se de métodos próprios de solução dos conflitos. Além disso, sua atuação fora dos contornos do processo judicial - e mesmo fora dos contornos das lides de natureza trabalhista - é imprescindível para a materialização da proteção propugnada pelo Direito do Trabalho.

Nesse sentido, citem-se, exemplificativamente, a Lei n. 9.601/1998, que elasteceu as hipóteses de contratação por prazo determinado e instituiu o banco de horas; a Medida Provisória n. 2.164-41, que estabeleceu o trabalho em regime de tempo parcial; a nova lei de falências (Lei n. 11.101/2005); a Portaria n. 42/2007 do Ministério do Trabalho, que autorizou a flexibilização, por meio de negociação coletiva de trabalho, do intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT. Cf.: COUTINHO, Grijalbo Fernandes. O direito do trabalho flexibilizado por FHC e Lula. São Paulo: LTr, 2009.

<sup>6</sup> RÁO, Vicente. O direito e a vida dos direitos. 6. ed. anotada e atualizada por Ovídio Rocha Sandoval. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 54-55.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> TANNENBAUM, Frank. O sindicato no mundo moderno. Trad. Guido Coaracy. Rio de Janeiro: Edições GRD, 1963. p.15.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> TANNENBAUM, Frank. *O sindicato no mundo moderno*. Trad. Guido Coaracy. Rio de Janeiro: Edições GRD, 1963. p.16.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> TANNENBAUM, Frank. O sindicato no mundo moderno. Trad. Guido Coaracy. Rio de Janeiro: Edições GRD, 1963. p.15.

A atuação dos sindicatos não deve servir apenas para solucionar conflitos, mas, principalmente, para preveni-los, proporcionando a observância dos direitos trabalhistas no curso das relações de emprego, antes que ocorra sua violação. Essa ação se dá, basicamente, por meio da negociação coletiva e do poder reivindicatório e fiscalizatório que detém o sindicato, dada a sua condição de legitimado constitucionalmente para defender os interesses da classe que representa.

A negociação coletiva, atualmente festejada pelo capitalismo como um instrumento de flexibilização, pode, nas mãos do sindicato forte, tornar-se importante ferramenta para a concretização da ordem jurídica trabalhista.

O poder reivindicatório e fiscalizatório dos sindicatos decorre da sua própria essência. Como movimento social, o sindicalismo carrega ontologicamente a busca pela transformação da realidade, obstinado a realizar, de forma plena, a valorização do trabalho e a justiça social.

## 2 - O PODER REIVINDICATÓRIO E FISCALIZATÓRIO DO MOVIMENTO SOCIAL SINDICAL

Os movimentos sociais sempre têm caráter político. <sup>10</sup> Consubstanciam coletivos que, no curso da ação sociopolítica, desenvolvem uma identidade própria, decorrente de seus projetos. São expressões de poder da sociedade civil. <sup>11</sup> Sua existência, independentemente de seus objetivos, sempre se desenvolve em um contexto de correlação de força social, o que lhes confere o caráter de processos político-sociais. <sup>12</sup> Dentro dessa perspectiva, pode-se definir o movimento sindical como um movimento social.

Os movimentos sociais sindicais assistem atônitos às grandes transformações do mundo do trabalho provocadas pela introdução das novas formas de organização produtiva. As metamorfoses do labor obstaculizam que o sindicato apreenda a real dimensão das questões trabalhistas e da luta de classes na sociedade contemporânea.

A horizontalização da empresa, a multifuncionalidade, a competitividade global, postulados toyotistas de organização produtiva, assim como a terceirização, de serviços ou de atividades, outro forte pilar da empresa pós-moderna, produzem o esfacelamento da consciência da classe trabalhadora. A ausência de reconhecimento entre os trabalhadores faz minar não somente as reivindicações, como também a resistência contra os abusos cometidos pelo capital.

O trabalhador, à mercê do alvedrio capitalista e constantemente assombrado pela ameaça de demissão, submete-se a reduzir cada vez mais os seus direitos, com o escopo de obter a permanência no emprego. Essa captura da subjetividade do trabalhador impede que nele aflore um sentimento de pertença a um grupo

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> GOHN, Maria da Glória. Teoria dos movimentos sociais: paradigmas clássicos e contemporâneos. 6. ed. São Paulo: Loyola, 2007. p. 252.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> GOHN, Maria da Glória. *Teoria dos movimentos sociais:* paradigmas clássicos e contemporâneos. 6. ed. São Paulo: Loyola, 2007. p. 251-252.

<sup>12</sup> GOHN, Maria da Glória. Teoria dos movimentos sociais: paradigmas clássicos e contemporâneos. 6. ed. São Paulo: Loyola, 2007. p. 251.

social ou a uma identidade de interesse. 13 "A carência ocupacional, real e potencial, fez surgir, e alimenta, a quebra da solidariedade *interna corporis*, levando até o rompimento, nem sempre nítido, da unidade grupal obreira. 114

Como consectário lógico desse quadro, ocorre a fragmentação da identidade, a particularização da consciência trabalhadora. As ideias de emancipação, progresso e desenvolvimento do trabalho e de seus sujeitos, por sua vez, diante da fragilização da identidade e da consciência de classe, restam comprometidas, em virtude da desconexão entre os integrantes da classe trabalhadora. Consciência de classe, como alerta o sindicalista Adriano Sandri, "[...] não é simplesmente saber da situação, mas é saber e se organizar para enfrentar a situação".15

Não é outra a razão pela qual se observa, na esteira desse raciocínio, que muitos movimentos sociais contemporâneos despem-se do caráter de movimento da classe trabalhadora, passando a identificar-se com problemas sociais que abrangem cor, raça, sexo, religião, meio ambiente, direitos humanos. Com o agravamento da questão social em virtude da desigualdade, da miserabilidade provocada pelo neoliberalismo e do retorno pouco eficaz das políticas focalizadas de inclusão, passa a ocorrer um resgate da noção de classe social, para resolver a referida questão. Esse conceito abrangente de classe social perpassa pela análise de múltiplos aspectos, como a verificação da renda econômica, a avaliação de recursos educacionais, culturais, vida, moradia, consumo, entre outros. Trata-se da luta pelo reconhecimento, desencadeada pelas necessidades materiais e simbólicas próprias da condição humana. 17

A economia informal ganha proeminência sobre a economia formal, transfigurando inclusive as análises que ordinariamente se realizam acerca da informalidade. Ralcança-se o exagero de se recomendar a informalidade, sendo proposta, nesse sentido, a sua institucionalização pelo Direito, por meio da regulação do trabalho prestado nesse setor.

As condições de trabalho são rebaixadas a uma posição de inferioridade no âmbito das mobilizações sindicais. A luta básica dos trabalhadores ostenta como finalidade a manutenção do emprego, afastando-se da aspiração por melhorias na condição social das categorias.<sup>19</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> KAUFMANN, Marcus de Oliveira. Das práticas anti-sindicais às práticas anti-representativas: sistemas de combate e a tutela de representações coletivas de trabalhadores. São Paulo: LTr, 2005. p. 79.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> CHIARELLI, Carlos Alberto. O sindicato e alguns de seus desafios contemporâneos: no mundo e no Brasil. *In*: SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da; HORN, Carlos Henrique (Orgs.). *Ensaios sobre sindicatos e reforma sindical no Brasil*. São Paulo: LTr, 2009. p. 117.

<sup>15</sup> SANDRI, Adriano. Os trabalhadores e o movimento sindical no Brasil. Belo Horizonte: GEFASI, 1990. p. 58.

<sup>16</sup> GOHN, Maria da Glória. Novas teorias sociais contemporâneas sobre os movimentos sociais. São Paulo: Loyola, 2008. p. 46.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> GOHN, Maria da Glória. Novas teorias sociais contemporâneas sobre os movimentos sociais. São Paulo: Loyola, 2008. p. 46.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> GOHN, Maria da Glória. *Teoria dos movimentos sociais*: paradigmas clássicos e contemporâneos. 6. ed. São Paulo: Loyola, 2007. p. 296.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> GOHN, Maria da Glória. Teoria dos movimentos sociais: paradigmas clássicos e contemporâneos. 6. ed. São Paulo: Loyola, 2007. p. 296.

Nesse contexto, reverbera a doutrina da perda da centralidade da categoria trabalho. Esse fenômeno pode, segundo tal corrente, confirmar-se pela observação da realidade concreta, marcada pela "[...] perda de empregos formais e geração de um oceano de trabalhos no campo da informalidade, ou de emprego sem direitos sociais, mas com outras formas de relações sociais, como nas cooperativas".<sup>20</sup>

Contudo, a centralidade do trabalho permanece com o *status* de valor fonte da sociedade moderna. O trabalho é o instrumento pelo qual o homem obtém o seu reconhecimento como ser humano, individual e socialmente. Segundo Battaglia,

No trabalho, ou melhor, na atividade, o homem sai de si próprio; a satisfação das necessidades o induz a invadir a solidão e a procurar, pois, as coisas, e, mais do que as coisas, os outros. Os outros ele reconhece na mesma dignidade de que se encontra investido, reconhece-os como sujeitos na ordem ética. Se reconhece os outros, exige ser reconhecido conforme a uma exigência de paridade e de reciprocidade. Sente, em conclusão, e reconhece a si e aos outros associados, dá sentido, numa relação que é a forma transcendental, ao mesmo tempo de convivência e de colaboração.<sup>21</sup>

Assim, ainda que as formas de trabalho da sociedade pós-moderna não se encontrem adequadamente protegidas pelo Direito do Trabalho, sua organização sistêmica ainda gira em torno do trabalho. Frente a essa constatação, cabe aos operadores do Direito e aos sindicatos agirem em atenção à consolidação dessa centralidade, que deve, inegavelmente, vir acompanhada da devida tutela dos direitos do trabalhador. Não é o trabalho em si que propicia a dignidade, a cidadania. Somente o trabalho digno pode materializar a premissa da centralidade. Somente dessa forma a exteriorização da personalidade do indivíduo e seu reconhecimento perante a sociedade mediante o trabalho estarão garantidos.

A edificação da identidade social do homem estará assegurada quando houver labor digno.<sup>22</sup> Se o trabalho possibilita a construção da identidade social do homem, pode também destruir a sua existência, caso não lhe sejam oportunizadas as condições mínimas para o seu exercício.<sup>23</sup>

Em que pese a urgência de se realizar uma reforma na organização sindical brasileira, os sindicatos, nos moldes em que concebidos atualmente, não podem se resignar diante da disseminação dos ideários neoliberais capitalistas de mitigação do Direito do Trabalho.

O discurso contrário à ideologia neoliberal, embora deva de fato incorporar a reivindicação por uma reforma sindical profunda que proporcione a liberdade sindical em seu viés mais amplo, deve se concentrar nas formas de fortalecimento sindical dentro da atual estrutura do sindicalismo brasileiro determinada pela Constituição.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> GOHN, Maria da Glória. Novas teorias sociais contemporâneas sobre os movimentos sociais. São Paulo: Loyola, 2008. p. 46.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> BATTAGLIA, Felice. *Filosofia do trabalho*. Trad. Luiz Washington Vita e Antônio D'Elia. São Paulo: Saraiva, 1958. p. 297.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno*. São Paulo: LTr, 2006. p. 237.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno*. São Paulo: LTr, 2006. p. 237.

É certo que a superação do corporativista modelo sindical brasileiro deve ser enfrentada como um desafio a ser sobrepujado no processo de construção de uma sólida e consistente experiência democrática no Brasil.<sup>24</sup> Todavia, enquanto não procedida a reforma advogada, deve-se perquirir qual é a postura sindical suficientemente adequada para fazer face às intempéries do momento, visto que a necessidade de sua atuação é inadiável, urgente. Não se admite que o trabalhador e os defensores do modelo protetivo deferido na relação de emprego restrinjam suas ações e seus discursos à busca de uma reforma sindical que depende, acima de tudo, da boa vontade do Poder Legislativo.

O sindicato deve agir com as armas que tem. Ainda que pouco representativo, em virtude do modelo estruturante sobre o qual se alicerça, o sindicato pós-moderno pode obter essa representatividade por meio das reivindicações e da sensibilização da categoria. Quando não se configurar interesse da cúpula realizar manifestações reivindicatórias, cabe à categoria, ainda que dotada de pouca ou nenhuma consciência coletiva, promover mobilização com vistas à redefinição da diretoria da entidade. A direção sindical deve estar afinada com os interesses e com as aspirações da categoria, sendo-lhe vedado adotar conduta passiva no desenrolar dos seus respectivos mandatos.

Chiarelli contribui para a definição da missão reservada ao sindicato diante das transformações do pós-moderno, pugnando por uma ação sindical que não perca seu espírito protetivo, que atue sempre com vistas ao horizonte coletivo e que seja capaz de conviver com a empresa, sem perder a sensibilidade humanista para avaliar a questão social, que é atávica à exploração da força de trabalho pelo sistema capitalista.<sup>25</sup>

O movimento sindical deve então perceber que, assim como o capitalismo, insere-se num contexto concorrencial global, pelo que suas lutas também devem elastecer suas fronteiras. A fragilidade da adesão associativa, oriunda dos novos modelos produtivos da empresa "enxuta", deve ser combatida por meio da articulação e do diálogo com as bases, com vistas a alcançar, por convencimento, a participação de trabalhadores contratados sob qualquer figura jurídica, evitandose o isolamento em agrupamentos inorgânicos ou circunstanciais. Sendo o sindicalismo uma necessidade de autodefesa da classe trabalhadora<sup>27</sup>, a superação da perversa realidade do mundo do trabalho perpassa pela reunião de trabalhadores e excluídos, com vistas a uma contundente reação contra os ditames da agenda neoliberal que encerram como consectário a precarização das relações de trabalho.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 6. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 1.368.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> CHIARELLI, Carlos Alberto. O sindicato e alguns de seus desafios contemporâneos: no mundo e no Brasil. *In*: SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da; HORN, Carlos Henrique. *Ensaios sobre sindicatos e reforma sindical no Brasil*. São Paulo: LTr, 2009. p. 120.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> CHIARELLI, Carlos Alberto. O sindicato e alguns de seus desafios contemporâneos: no mundo e no Brasil. *In*: SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da; HORN, Carlos Henrique. *Ensaios sobre sindicatos e reforma sindical no Brasil*. São Paulo: LTr, 2009. p. 120-121.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> COUTINHO, Grijalbo Fernandes. O direito do trabalho flexibilizado por FHC e Lula. São Paulo: LTr, 2009. p. 169.

Diante do novo mundo multifacetado do trabalho, configura-se também uma nova morfologia da classe trabalhadora, a classe-que-vive-do-trabalho, desamparada no universo de (des)sociabilidade contemporânea.<sup>28</sup> Se a heterogeneidade oriunda da fragmentação do trabalho pulveriza a ação coletiva, a condição de despossuídos da grande massa obreira confere-lhe uma capacidade potencial de insurgência, uma vez que esse segmento social pouco ou nada tem a perder.<sup>29</sup>

A atuação sindical deve consubstanciar, destarte, uma posição ativa, constante e ininterrupta, evitando as violações aos direitos trabalhistas (poder fiscalizatório) e impulsionando a efetivação dos anseios da classe trabalhadora (poder reivindicatório). Essas ações, quando assentadas em postulados racionais e consentâneos com os princípios do Direito do Trabalho, correspondem a métodos de concretização das normas trabalhistas que dispensam a intervenção do Poder Judiciário. É possível comprovar tal ilação com o estudo acerca da negociação coletiva e da greve.

# 3 - A CRISE E A FORMULAÇÃO DA "DUPLA PERSONALIDADE" DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

O capitalismo passa, na atualidade, por mais uma provação. A crise atual do sistema, provocada pela ausência de regulamentação do atuar do capital especulativo, não difere das demais que lhe antecederam no que respeita às soluções propostas para sua erradicação. Sugere-se, assim, de forma simples e natural, a flexibilização e a desregulamentação trabalhista.

Vale dizer, ainda que as mazelas econômicas da crise não tenham qualquer relação direta de causalidade com a proteção ao emprego conferida pelo Direito do Trabalho, o discurso falacioso - porém hegemônico - do capital aproveita-se desse contexto para, novamente, ratificar seu já não mais velado intento de desconstrução do Direito do Trabalho.

Tal constatação demonstra, de forma cristalina, que as teorias capitalistas de combate à crise não se preocupam em humanizar o capitalismo ou em disciplinar a ação do capital especulativo. Ao revés, transferem para o trabalho todo o ônus da crise, como se fosse ele a razão de seu desencadeamento.

Alegando dificuldades econômicas, as empresas, que já têm o poder de ditar o modo de prestação de serviços, passam a disciplinar, agora, também quais as normas trabalhistas devem aplicar. Colocam aos trabalhadores a cruel necessidade de opção pela manutenção do emprego em detrimento das melhorias das condições de trabalho e, por vezes, vinculam a preservação da ocupação à redução de benefícios e de salários, por meio da negociação coletiva. Sob o influxo

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> ANTUNES, Ricardo. A nova morfologia do trabalho e o desenho multifacetado das ações coletivas. *In*: SANTANA, Marco Aurélio; RAMALHO, José Ricardo (Orgs.). *Além da fábrica: trabalhadores, sindicatos e a nova questão social.* São Paulo: Boitempo, 2003. p. 220.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> ANTUNES, Ricardo. A nova morfologia do trabalho e o desenho multifacetado das ações coletivas. *In*: SANTANA, Marco Aurélio; RAMALHO, José Ricardo (Orgs.). *Além da fábrica: trabalhadores, sindicatos e a nova questão social.* São Paulo: Boitempo, 2003. p. 220.

das orientações neoliberais, a agenda sindical reformula-se, para que as demandas salariais cedam lugar à questão do emprego.<sup>30</sup>

Nesse momento, a autonomia privada coletiva define o seu matiz precípuo, a sua "personalidade". Poderá servir tanto aos interesses capitalistas como aos interesses dos trabalhadores.

Conforme afirma Silva, com espeque em Supiot, a negociação coletiva na sociedade contemporânea incorpora quatro novas funções, distintas da tradicional atribuição de melhoria das condições de trabalho. A saber, cumpre também as funções de flexibilização, de instrumento de gestão da empresa, de especificação da aplicação do imperativo legal e de legislação.<sup>31</sup> A celebração de pactos derrogatórios, com a introdução de normas supletivas e dispositivas, confere à negociação a capacidade de adaptar um comando legal ou de apresentar norma substitutiva a comando imperativo de ordem pública, quando houver expressa autorização para tanto.<sup>32</sup>

Quando reproduz interesses manifestamente contrários às necessidades dos trabalhadores, a negociação coletiva resta desvirtuada. Somente se afigura legítima a pactuação coletiva que traduza uma transação nas condições de trabalho ou um recrudescimento no patamar de direitos da categoria.

Resta pacificada, de forma uníssona, a ideia de que os instrumentos coletivos de natureza normativa visam a incrementar as condições sociais e econômicas do trabalhador. A diminuição de garantias que já compõem o acervo de direitos do trabalhador não se permite.

O reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, constitucionalmente assentado no art. 7º, XXVI, está indissociavelmente atrelado ao comando sediado no *caput* do mesmo dispositivo, ao determinar que sua aplicação deve sempre direcionar-se à melhoria da condição social dos trabalhadores. Ademais, como enunciado nesse dispositivo, a negociação coletiva consubstancia um direito dos trabalhadores. Nesses termos, não existe hermenêutica que possibilite compreender um direito como prejudicial a seu titular.

No mesmo sentido, todas as hipóteses de flexibilização autorizadas pela ordem constitucional, a saber, aquelas insertas nos incisos VI, XIII e XIV do artigo 7º, também se apresentam atreladas ao mandamento insculpido em seu *caput*. Assim, qualquer intento negocial no que se refere a tais direitos deve se efetivar no sentido de propiciar uma melhoria na condição social dos trabalhadores. Nunca deve se prestar, portanto, a realizar interesses dos empregadores, visto que não é essa a sua finalidade.

<sup>30</sup> OLIVEIRA, Marco Antônio de. Tendências recentes das negociações coletivas no Brasil. In: SANTANA, Marco Aurélio; RAMALHO, José Ricardo (Orgs.). Além da fábrica: trabalhadores, sindicatos e a nova questão social. São Paulo: Boitempo, 2003. p. 271.

<sup>31</sup> SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. Relações coletivas de trabalho. São Paulo: LTr, 2008. p. 118.

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. *Relações coletivas de trabalho*. São Paulo: LTr. 2008. p. 118.

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> ROMITA, Árion Sayão. *Direitos fundamentais nas relações de trabalho*. 3. ed. rev. e aumentada. São Paulo: LTr, 2009. p. 359.

Ao inserir, no plano trabalhista, o conceito de diálogo social<sup>33</sup>, a negociação coletiva se afigura como o método mais destacado de solução de conflitos trabalhistas de natureza coletiva no bojo da sociedade contemporânea.<sup>34</sup> É fórmula compositiva essencialmente democrática, gerindo interesses socialmente relevantes do capital e do trabalho.<sup>35</sup> No Brasil, o Direito Coletivo do Trabalho tem arrimo no modelo de normatização privatística subordinada, segundo o qual a atuação criativa dos agentes coletivos está condicionada pelas limitações jurídicas impostas mediante as normas heterônomas estatais.<sup>36</sup>

As possibilidades jurídicas da negociação coletiva estão, portanto, condicionadas à harmonização entre as normas oriundas do processo negocial e as normas jurídicas heterônomas estatais. Delgado assevera que essa harmonização deve ser verificada por meio da perquirição acerca do princípio da adequação setorial negociada, que rege a pactuação coletiva.<sup>37</sup>

Segundo o referido princípio, as normas autônomas juscoletivas podem prevalecer sobre o padrão geral heterônomo justrabalhista quando implementam um padrão setorial de direitos superior ao determinado pela lei ou quando as normas autônomas transacionam setorialmente parcelas justrabalhistas de indisponibilidade apenas relativa. Direitos de indisponibilidade absoluta não podem ser transacionados.<sup>38</sup>

Nesse raciocínio, o princípio da adequação setorial negociada, ainda que em momentos de recessão econômica, não pode sofrer mitigação. Não se admite, dessa forma, qualquer negociação coletiva que traduza tão-somente uma redução no patamar de direitos do trabalhador.

Isso não significa um necessário engessamento da autonomia privada coletiva, inviabilizador da adaptação do Direito do Trabalho às realidades de cada categoria. O apego a essa premissa, em verdade, reflete a premente imperiosidade de se postular a defesa da ordem jurídica trabalhista frente à moderna onda de precarização, capitaneada pelo discurso ultraliberal de derruição do primado do trabalho na sociedade.

Na crise, ainda que se admita a pactuação de redução salarial em troca da manutenção dos empregos, o princípio da adequação setorial negociada pode - e deve - ser observado. Nesse caso específico, tão comum na conjuntura econômica vigente, o que ocorre é uma sobrevalorização da garantia de emprego, visto que a ameaça de extinção de postos de trabalho e até mesmo das unidades empresariais torna mais importante a garantia do direito ao trabalho do que propriamente as condições de trabalho que podem ser negociadas.

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 6. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 1.370.

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 6. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 1.371.

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 6. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 1.374.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 6. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 1.321.

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 6. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 1.322.

Todavia, os ajustes dessa espécie devem ser realizados às claras, democraticamente, de modo que a empresa deve apresentar e comprovar as razões econômicas que induzem a proposição daquelas cláusulas negociais. O direito de informação é também uma prerrogativa dos sindicatos, e a negação de seu exercício por parte da empresa inviabiliza a aceitação de uma pactuação que reduza direitos com fulcro no argumento da manutenção do direito ao trabalho.

Não se defere ao empregador a prerrogativa de exorbitar no processo transacional e reduzir desarrazoadamente o nível salarial dos trabalhadores. A transação pressupõe concessões recíprocas e equivalentes, razão pela qual negociações não podem trazer prejuízo para o trabalhador. Não se admite, desse modo, qualquer negociação coletiva *in pejus*. A redução salarial, permitida por meio da autonomia privada coletiva, tem restrição no princípio da adequação setorial negociada. Ao arrocho salarial deve-se contrapor uma compensação proporcional, preservando-se assim o nível de direitos garantidos aos trabalhadores destinatários da norma autônoma.

Os sindicatos da modernidade encantoam-se diante da pressão capitalista. Têm que aceitar negociar temas antes não corriqueiros, como garantia periódica de empregos mediante redução salarial, contratação a prazo, suspensão temporária do contrato de trabalho, dispensas coletivas, banco de horas.<sup>39</sup> Nascimento, citando Vallebona, assevera que a autonomia coletiva passa a ser chamada, desse modo, a gerir as crises empresariais.<sup>40</sup> No comenos em que ultimadas negociações a respeito dessas temáticas, cabe ao sindicato dos trabalhadores resistir à empreitada restritiva de direitos e, ainda, procurar alternativas que viabilizem o incremento do acervo jurídico do obreiro destinatário do instrumento negocial vindouro.

A ação sindical, nesse comenos, ultrapassa a sua função negocial. Emerge aqui uma função de afirmação da ordem jurídica trabalhista, um mister de resistência à incisiva proposta neoliberal de se utilizar da negociação coletiva como instrumento de desconstrução dos direitos trabalhistas em afronta ao princípio da adequação setorial negociada.

Assim agindo, o sindicato conferirá à negociação o cariz que lhe deve ser natural, qual seja, a marca da defesa dos interesses da classe trabalhadora. Essa negociação tem personalidade construtiva, na medida em que contribui para o desenvolvimento do ramo justrabalhista sem perder de vista o desiderato fundamental do Direito do Trabalho que consiste na proteção do sujeito-trabalhador.

Lado outro, acaso o sindicato não se oponha à pretensão meramente desregulamentadora de direitos, a negociação terá personalidade desconstrutiva. Não se trata de uma negociação coletiva justrabalhista, porque refoge às possibilidades jurídicas admitidas pelo Direito do Trabalho. A negociação coletiva legitimada pelo Direito do Trabalho é aquela que atende ao princípio da adequação setorial negociada, promovendo a adaptação das normas trabalhistas à realidade específica de cada categoria e a melhoria nas condições de pactuação da força de trabalho.

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Compêndio de direito sindical. 5. ed. São Paulo: LTr, 2008. p. 105.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Compêndio de direito sindical. 5. ed. São Paulo: LTr, 2008. p. 105.

A reedificação do Direito do Trabalho como instrumento fomentador de justiça social depende da afirmação de sua essencialidade à materialização da dignidade da pessoa humana. Da perscrutação acerca dos axiomas substanciais da sociedade, reveladores da parametricidade constitucional intrínseca ao Estado Democrático de Direito, extrai-se a ilação de que a negociação coletiva e a valorização do trabalho são dois postulados fundamentais que não devem ser avaliados numa perspectiva de colisão, mas sob um viés de convergência.

A negociação coletiva que desvaloriza o trabalho não se legitima.

### 4 - A GREVE

Se a condição pós-moderna não favorece a ação sindical e, por consequência, a deflagração da greve, por outro lado, o movimento paredista deve ser exaltado como o mais eficaz método de defesa dos interesses da classe trabalhadora. A reconstrução da identidade sindical será também relevante na corporificação da greve como reveladora das angústias e anseios do trabalhador.

O instituto da greve, conquanto consubstancie um instrumento de resistência do trabalhador em face do capitalismo, reafirma a opressão empreendida por esse sistema. Ora, na medida em que se revela necessário dotar o ser coletivo obreiro de mecanismos que lhe possibilitem atuar em defesa dos interesses de seus representados, descortina-se também a submissão do trabalho frente ao capital. Acaso não existisse tal opressão, certamente não seria necessário ao trabalhador agir em resistência. Segundo Viana,

Em toda greve, qualquer que seja o seu objeto imediato, cada trabalhador reafirma real e simbolicamente - a condição contrária à de sua própria existência: por algum tempo, liberta-se, in-subordina-se, à semelhança daqueles ex-escravos que praticavam o ócio para afirmar a sua dignidade.<sup>41</sup>

Mas o desiderato da greve não pode ser limitado à resistência. Deve adquirir feição modernizante, progressista, que viabilize a expansão do patamar de direitos das categorias. A greve com cariz exclusivamente reivindicativo encerra em si um resíduo de sonho, que se realiza, "[...] ainda que homeopaticamente, se não <u>depois</u>, pelo menos <u>durante seu curso</u>".<sup>42</sup>

Infelizmente, na sociedade pós-moderna, as greves procuram tão-somente evitar a perda de direitos, em virtude principalmente das transformações por que passa o mundo do trabalho hodierno, concertadas dentro das partituras neoliberais. Em fases de crise econômica, como a vivenciada atualmente, "[...] também a greve

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> VIANA, Márcio Túlio. Da greve ao boicote: os vários significados e as novas possibilidades das lutas operárias. *In*: SILVA, Alessandro da; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; FELIPPE, Kenarik Boujikian; SEMER, Marcelo (Orgs.). *Direitos humanos*: essência do direito do trabalho. São Paulo: LTr, p. 95.

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> VIANA, Márcio Túlio. Da greve ao boicote: os vários significados e as novas possibilidades das lutas operárias. *In*: SILVA, Alessandro da; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; FELIPPE, Kenarik Boujikian; SEMER, Marcelo (Orgs.). *Direitos humanos*: essência do direito do trabalho. São Paulo: LTr, p. 96-97.

entra em crise, pois a prioridade de cada trabalhador passa a ser a de manter o emprego, a qualquer custo, e sem riscos". <sup>43</sup> Porém, acreditando na possibilidade de incremento do acervo jurídico do trabalhador, o movimento paredista pode cumprir o mais nobre de seus objetivos, consubstanciado no poder reivindicatório.

Com vistas à consecução desse objetivo, a greve precisa transmutar seus contornos, assim como se transforma a realidade do movimento sindical. Calha uma aproximação maior entre sindicatos e outros setores da sociedade civil, associados pelo laço de solidariedade que une pela precarização.

Os interesses a serem defendidos pela greve são definidos pelo sindicato. A Constituição legitimou, de forma aberta, a possibilidade ampla de exercício desse direito. 44 A oportunidade de deflagração da greve e os seus objetivos são decisões pertencentes aos trabalhadores. 45

Se não se pode criar um sindicato que inclua terceirizados, é possível conceber a criação de uma associação entre sindicatos de prestadores de serviços e sindicatos de outras categorias. Se a empresa enxuta afasta o reconhecimento entre os trabalhadores, criando e segmentando castas de empregados, cabe ao sindicato, por meio da greve, de boicotes e de manifestações não institucionalizadas, envidar todo esforço no sentido de reaproximar os trabalhadores. Imiscuindo-se em outros grupos sociais, talvez também por meio da greve, pode o sindicato descobrir ali novas similitudes de condições de vida, propiciando também um reconhecimento fora do trabalho.

A greve, como direito fundamental de caráter coletivo, resultante da autonomia privada coletiva inerente às sociedades democráticas é, além de uma forma de pressão social, um instrumento socializante e democrático de inclusão, na medida em que a oportunidade de seu exercício e os interesses a serem defendidos por meio dela são decididos por quem a praticar.

Seu aprimoramento e seu legítimo exercício constituem não apenas métodos de garantia de cumprimento das normas trabalhistas assentadas heteronomamente. Assumem, mais, a função de propiciar o incremento da ordem jurídica trabalhista, instrumentalizando a melhoria da condição social do trabalhador.

#### 5 - CONCLUSÃO

O sindicalismo, como movimento social, não pode perder de vista seu projeto de transformação da realidade. Embora as práticas capitalistas decorrentes da hegemonia neoliberal promovam nefastos efeitos à agregação dos trabalhadores, a afirmação da centralidade do trabalho deve arrimar o soerguimento do sindicato como lugar de diálogo social e de construção da identidade dos trabalhadores.

Ainda que combalido e carecedor de reformas, o sindicato dota-se de instrumentos para conquistar seus ideais éticos de realização de uma vida feliz para os trabalhadores, sem que seja necessária a intervenção do Poder Judiciário.

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> VIANA, Márcio Túlio. *Direito de resistência*: possibilidades de autodefesa do empregado em face do empregador. São Paulo, LTr, 1996. p. 321.

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 6. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 1.418.

Destacam-se, com proeminência, dentre esses mecanismos de atuação sindical extrajudicial, a negociação coletiva e a greve. É de se notar que o próprio discurso de derruição do primado do trabalho na sociedade atual já incorporou formas de utilizar alguns deles como meios fraudulentos de descumprimento das normas trabalhistas.

Todavia, a afirmação do papel dos sindicatos como movimento social conforta, no sentido de que a ele incumbe o desafio de reeditar um projeto de transformação da realidade trabalhista que se instaurou por meio da implementação do ideário ultraliberal.

Como movimento social inquietante, ainda que conjunturalmente abalado, o sindicalismo carrega consigo valores, postulados ônticos vinculados atavicamente à felicidade do trabalhador, e não apenas a questões salariais. O projeto do sindicalismo, dessa forma, é um projeto de realização ética, um projeto de (re)construção da dignidade do trabalhador.

Assim sendo, seja por meio de reforma legislativa, seja por meio de reforma cultural, o sindicalismo, dialogando com as bases e com outros movimentos preocupados com a questão social, sedimenta os novos contornos de sua identidade. A afirmação dessa identidade ocorre paralelamente ao seu robustecimento como instituição de defesa dos interesses da classe trabalhadora, sua finalidade primeira. Esse almejado sindicato forte deve calcar suas premissas na cooperação com outros atores sociais despossuídos como o trabalhador. Precisa se afirmar como instituição protagonista da promoção do desenvolvimento econômico e social e conscientizar-se de sua responsabilidade política.<sup>46</sup>

Não deve o sindicato aguardar uma reforma para buscar sua nova identidade. Fazendo frente aos propósitos exploratórios capitalistas, estará perseguindo o escopo de progresso social do trabalhador e consolidando seu projeto de transformação. Para tanto, tem nas mãos instrumentos legítimos e robustos, que, por outro lado, podem assumir nítido caráter desconstrutivo, quando desvirtuados.

É possível vislumbrar, nesse mundo do trabalho, absorto pelo individualismo e pelas efemeridades, um sindicato forte e consciente para agir, delineando sua nova identidade e usufruindo, com idoneidade, das ferramentas a ele conferidas para a concretização da ordem jurídica trabalhista.

### 6 - REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Ricardo. A nova morfologia do trabalho e o desenho multifacetado das ações coletivas. *In*: SANTANA, Marco Aurélio; RAMALHO, José Ricardo (Orgs.). *Além da fábrica:* trabalhadores, sindicatos e a nova questão social. São Paulo: Boitempo, 2003. p. 213-224.
- BATTAGLIA, Felice. *Filosofia do trabalho*. Trad. Luiz Washington Vita e Antônio D'Elia. São Paulo: Saraiva, 1958.
- CAVALCANTI, Lygia Maria de Godoy Batista. A flexibilização do direito do trabalho no Brasil: desregulação ou regulação anética do mercado? São Paulo: LTr, 2008.
- CHIARELLI, Carlos Alberto. O sindicato e alguns de seus desafios contemporâneos: no mundo e no Brasil. In: SILVA, Sayonara Grillo Coutinho

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> MISAILIDIS, Mirta Lerena de. *Os desafios do sindicalismo diante das atuais tendências*. São Paulo: LTr, 2001. p. 190.

- Leonardo da; HORN, Carlos Henrique. *Ensaios sobre sindicatos e reforma sindical no Brasil.* São Paulo: LTr, 2009.
- COUTINHO, Grijalbo Fernandes. O direito do trabalho flexibilizado por FHC e Lula. São Paulo: LTr, 2009.
- DELGADO, Gabriela Neves. Direito fundamental ao trabalho digno. São Paulo: LTr, 2006.
- DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 6. ed. São Paulo: LTr, 2007.
- Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução. São Paulo: LTr, 2006.
- GOHN, Maria da Glória. Novas teorias sociais contemporâneas sobre os movimentos sociais. São Paulo: Loyola, 2008.
- \_\_\_\_\_. Teoria dos movimentos sociais: paradigmas clássicos e contemporâneos. 6. ed. São Paulo: Loyola, 2007.
- GOMES, Ana Virgínia Moreira. A aplicação do princípio protetor no direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2001.
- KAUFMANN, Marcus de Oliveira. Das práticas anti-sindicais às práticas antirepresentativas: sistemas de combate e a tutela de representações coletivas de trabalhadores. São Paulo: LTr, 2005.
- MISAILIDIS, Mirta Lerena de. Os desafios do sindicalismo diante das atuais tendências. São Paulo: LTr. 2001.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Compêndio de direito sindical. 5. ed. São Paulo: LTr, 2008.
- OLIVEIRA, Marco Antônio de. Tendências recentes das negociações coletivas no Brasil. In: SANTANA, Marco Aurélio; RAMALHO, José Ricardo (Orgs.). Além da fábrica: trabalhadores, sindicatos e a nova questão social. São Paulo: Boitempo, 2003. p. 271-298.
- RÁO, Vicente. O direito e a vida dos direitos. 6. ed. anotada e atualizada por Ovídio Rocha Sandoval. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.
- ROMITA, Arion Sayão. Direitos fundamentais nas relações de trabalho. 3. ed. rev. e aumentada. São Paulo: LTr, 2009.
- SANDRI, Adriano. Os trabalhadores e o movimento sindical no Brasil. Belo Horizonte: GEFASI, 1990.
- SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. Relações coletivas de trabalho.
  São Paulo: LTr, 2008.
- TANNENBAUM, Frank. *O sindicato no mundo moderno*. Trad. Guido Coaracy. Rio de Janeiro: Edições GRD, 1963.
- VIANA, Márcio Túlio. A proteção social do trabalhador no mundo globalizado: o direito do trabalho no limiar do século XXI. Revista da Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 37, p. 153-186, v. 63, julho/1999.
- \_\_\_\_\_\_. Da greve ao boicote: os vários significados e as novas possibilidades das lutas operárias. *In:* SILVA, Alessandro da; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; FELIPPE, Kenarik Boujikian; SEMER, Marcelo (Orgs.). *Direitos humanos*: essência do direito do trabalho. São Paulo: LTr, p. 88-105.
- \_\_\_\_\_. *Direito de resistência*: possibilidades de autodefesa do empregado em face do empregador. São Paulo: LTr, 1996.